

PROCESSO Nº 1166/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado: **THAINARA FARIA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **014/2020**

Data do protocolo: 12/05/2020	Regime de tramitação: <b><u>ORDINÁRIO</u></b>	Data final para apreciação: 12/10/2020
----------------------------------	--	---

**Assunto:**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a incluir instrumentos de outros templos religiosos e dá outras providências.



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2020

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a incluir instrumentos de outros templos religiosos e dá outras providências.

Artigo 1º - O artigo 38 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38 - .....

- XII – por atabaques utilizados nas cerimônias religiosas candomblecistas, umbandistas, dentre outras que utilizem o referido instrumento;
- XIII – por instrumentos utilizados nas práticas xamânicas;

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de maio de 2020.

**THAINARA FARIA**

Vereadora

14:59 12/05/2020 003134 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA





## JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com o intuito de enfatizar a importância da luta pelo combate à intolerância religiosa e garantir o direito de exercício pleno das cerimônias dos templos religiosos na cidade de Araraquara, o presente projeto de lei inclui instrumentos utilizados por outros templos religiosos e dá outras providências.

É importante destacar que neste município, a prática de atos de intolerância religiosa tem sido constante, inclusive com os ataques injustificados contra religiosos e locais de adoração que, ao invés de serem abrigos seguros para as práticas religiosas, infelizmente tornaram-se alvos de pessoas com atitudes excessivas.

Exigimos que sejam garantidos os direitos e liberdades de forma plena à toda e qualquer manifestação religiosa dentro da cidade de Araraquara, sem a utilização de pretextos de “perturbação”, quando na verdade trata-se de perseguição e racismo.

Além disso, ressaltamos que todas as expressões religiosas devem ser igualmente respeitadas e protegidas no trabalho intenso de promoção do respeito e da diversidade, a partir de ações de enfrentamento às discriminações.

Desta forma, considerando que a luta contra o discurso de ódio e contra o extremismo deve ser de toda sociedade e do Poder Público em todas as esferas de gestão, para que todas as religiões sejam respeitadas e tenham liberdade para professarem a sua fé, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de maio de 2020.

**THAINARA FARIA**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004  
PROCC. 166/20  
C.M. Adm. J

## DESPACHOS

Processo nº 166/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>DOIS TURNOS</b>	Quórum: <b>MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL</b>
Data de recebimento: <b>12 MAI 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>12 OUT 2020</b>	

*Ab initio*, destaca-se que - tendo em vista que a propositura versa sobre norma urbanística, especialmente matéria ambiental (poluição sonora) - é imprescindível, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao art. 180, II, e art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense no seio da discussão ampla da propositura. Neste prumo, sugere-se a realização de audiência pública, quando possível, ou a utilização de outro mecanismo de participação popular que confira tal efetivação.

Vital tal participação - iterativamente - aos olhos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual - inclusive - estabeleceu, em recente julgado, balizas hermenêuticas para avaliar sua necessidade: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP). Em que pese ela ser sempre recomendável!

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; e
- 2 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

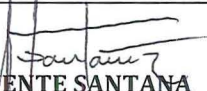
Araraquara, 26 de maio de 2020.

  
**VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA**  
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.  
Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, \_\_\_\_\_


26 MAIO 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, \_\_\_\_\_

13 JUL. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 05  
Proc. 166/2020  
Resp. DTN

PARECER Nº

**242**

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 14/2020

Processo nº 166/2020

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a incluir instrumentos de outros templos religiosos e dá outras providências.

De proêmio, impende destacar que a intenção da propositura é louvável, de modo a visar um combate mais acintoso às práticas discriminatórias no seio da religiosidade, da - deveras - afrontada à liberdade constitucional de crença, principalmente de matriz africana.

No entanto, iterativo é o entendimento de nossos tribunais acerca da inconstitucionalidade de normas que excepcionam determinadas atividades da sujeição às limitações legais à emissão de sons e ruídos, porquanto extrapolam a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual atinente à proteção ambiental, naquilo que for de seu interesse local.

Sucedese que não se pode ter exceções nem mesmo em relação às manifestações religiosas, aos templos de qualquer culto, às casas que manifestem qualquer crença, de modo a se ter tratamento legal igualitário neste campo. Isto é, independentemente de quem seja, todos devem respeitar as normas legais afetas ao meio ambiente, ao combate à poluição sonora.

Mas de que normas se está falando? Da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), bem como das Resoluções CONAMA nº 001/1990 e nº 002/1990, que, respectivamente, "dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política" e "dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora", as quais não excepcionam quaisquer atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos.

Ora, mas então quer dizer que todas exceções regradas pelo art. 38 do Código de Posturas de Araraquara são inconstitucionais? *Obter dictum*, parece que sim, uma vez que contrariam flagrantemente o que prescrevem as normas adrede.

Neste prumo, veja o que ensina a Resolução CONAMA nº 001/1990, *ipsis verbis*:

**"(...) I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive**



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

as de propaganda política, **obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**

II- São **prejudiciais à saúde** e ao sossego público, para os  **fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151** - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela **NBR-10.152** – Níveis de Ruído para conforto acústico 80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (...) **grifos nossos**

Observe-se que a resolução dispõe como parâmetros as normas técnicas acima, as quais estabelecem referenciais para que os níveis de som produzidos não afetem o conforto e o bem-estar da comunidade.

Nesta esteira, a referida norma NBR-10.152 prescreve os decibéis admissíveis em hospitais, escolas, hotéis, residências, auditórios, restaurantes, escritórios, locais para esportes, igrejas e templos.

Nos estudos técnicos da ABNT, a respeito do conforto acústico, os especialistas incluíram, sem ressalvas, os estabelecimentos de cunho religioso, como visto, não havendo nem devendo haver ressalvas em qualquer norma, inclusive municipal.

Ressalta-se, assim, que das normas que regem a matéria, portanto, infere-se que a preservação do ambiente social, com vistas a evitar a poluição sonora, é dever de todos, razão pela qual a propositura é formalmente inconstitucional, porque conflitante com as normas federais que regem a temática.

Importante destacar, inclusive, que o § 4º do art. 38 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, traz como parâmetro justamente uma norma técnica, a NBR-10.152.

Noutra senda, na medida em que se especifica instrumentos de determinadas religiões, crenças, tais como os atabaques e quaisquer instrumentos utilizados nas práticas xamânicas, melhor andaria a legisladora – concepção estritamente jurídica, *permissa vênia* – se trabalhasse sobre a matéria de forma genérica, sem brechas para discriminações ou predileções, justamente em razão das quais se pretende legislar – depreende-se – a fim de combatê-las.

Por exemplo: "por quaisquer instrumentos utilizados em quaisquer manifestações religiosas ou de crença, tais como de matriz africana, xamânicas, católicas, islâmicas, protestantes, evangélicas, budistas, hinduístas, entre outras". Neste sentido!





## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Deste modo, estar-se-ia visando repelir qualquer ofensa à laicidade do Estado, o que – infelizmente - se posta impossível em razão da narrada inconstitucionalidade formal quanto aos níveis de som permitidos.

Ah, mas e os sinos das igrejas (art. 38, II, Lei Complementar nº 18, de 1997)? Então, veja, a constitucionalidade deste dispositivo também é discutível, como aventado rasamente alhures, mas veja também que não se restringe somente aos sinos das Igrejas, pois também podem ser utilizados outros "sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falante com som externo". Todo e qualquer tipo de templo, casa, local, que professe a sua fé, que exale a sua crença.

Nesse diapasão, a propositura tem o condão de ferir o princípio da igualdade, de encontro com o que justamente se pretende promover, ao passo que assegura um direito – na verdade o reafirma – a determinadas pessoas ou instituições sem o restabelecimento de eventual igualdade, pois outros não seriam agraciados com tal direito e sem tal motivação a lei deve ser aplicada de maneira uniforme, em conluio com os princípios da impessoalidade e da razoabilidade, entre outros.

Isso posto, tem a proposição vergastada capacidade bélica para ferir o princípio da igualdade, porque não se considera cabível tal distinção em face de norma restritiva que busca coibir a poluição sonora em proveito de toda a sociedade.

Nesse contexto, é patente a violação ao princípio retro, vez que inexistente justa causa para ressaltar os que se dedicam à atividade religiosa. Afinal, o legislador ordinário não pode diferenciar os administrados com base em eventual predileção.

À vista disso, indaga-se: por que sinos de Igrejas, por que atabaques, por que instrumentos utilizados em práticas xamânicas foram escolhidos para ilegal e inconstitucionalmente se sobreporem aos limites de sons permitidos?

Certo é que não se pode, sob o pretexto de combater a discriminação religiosa, conferir desigualdade, ainda mais ferindo-se o princípio da laicidade estatal, da separação religião/Estado.

Um exemplo próximo de inconstitucionalidade por ferir tal princípio, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), é a previsão regimental de leitura bíblica em sessões camarárias. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, 28 ago 2019, Órgão Especial TJSP)

*Ipsa facto*, repisa-se que fora dito acima que se há a reafirmação de um direito que já é assegurado, o que até seria louvável não fosse tais inconstitucionalidades, porque hoje não se tem proibição alguma quanto à utilização





## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

de quaisquer instrumentos religiosos, nem mesmo no Código de Posturas de Araraquara. O que existe, com efeito, é a proibição de qualquer som acima do permitido, seja em tal código, seja nas normas federais que cuidam do tema.

Antes de encerrar, colaciona-se alguns dos muitos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Art. 37 da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o **controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora**, impõe penalidades e da outras providências, no Município de Sorocaba. Dispositivo **que isenta igrejas e templos religiosos** das sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 11.367/2016. **Inadmissibilidade.**

**Violação ao pacto federativo.** Ocorrência. **Inviável norma local isentar seja qual for o agente causador de ruído, inclusive cultos religiosos, dos padrões de controle de ruído de regulação geral. Necessário observar a Resolução CONAMA nº 001/90.**

**Violação ao princípio da isonomia/igualdade.** Ofensa caracterizada. Dispositivo isenta somente igrejas e templos religiosos das sanções previstas na norma. **Inadmissível distinção não prevista em legislação federal.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 1º, 111, 144 e 191 da Constituição Estadual). Procedente a ação.” (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2256472-47.2016.8.26.0000; Des. Rel. Evaristo dos Santos; D.J. 27/06/2017)” **grifos nossos**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (Código de Posturas), **excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos**, entre 8h e 22h, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. **Violação do princípio federativo.** Ação procedente.” (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2139153-92.2015.8.26.0000; Des. Rel. Evaristo dos Santos; D.J. 27/01/2016, g.n.)” **grifos nossos**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPETININGA – LEI MUNICIPAL Nº 6.146, DE 22 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RUÍDOS, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, MAS QUE CONTRARIA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO – EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES DO CONAMA, NºS 001/1990 E 002/1990, QUE FIXAM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS – DIPLOMA LEGAL QUE EXTRAPOLA OS NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS – AFRONTA AO ARTIGO 144 DA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 09  
Proc. 166/2020  
Resp. BTM

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PROCEDENTE." (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2179559-24.2016.8.26.0000; Des. Rel. João Negrini; D.J. 17/05/2017, g.n.)" **grifos nossos**

Ao fim e ao cabo, visto também ser materialmente inconstitucional a propositura, por ofensa aos princípios da igualdade, laicidade e do pacto federativo, destaca-se que quaisquer medidas discriminatórias praticadas por agentes públicos, ou quaisquer pessoas, é crime, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como é punida administrativamente em todo Estado de São Paulo por meio da novel Lei Estadual nº 17.157, de 18 de setembro de 2019.

Atos de discriminação por motivo religioso devem ser denunciados, e inclusive esta última lei dispõe que "a critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores – internet da Secretaria da Justiça e Cidadania" (§ 2º, art. 4º).

*Ex positis*, assenta-se a inconstitucionalidade – pelos motivos exaustivamente expostos – tanto no plano substancial quanto procedimental, do Projeto de Lei Complementar nº 14/2020, com o devido acatamento de praxe.

O Plenário, soberanamente – sobre este parecer decidirá e, eventualmente – sobre o mérito da propositura deliberará.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 28 JUL. 2020

\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

